TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 0072885-36.2025.8.19.0000
Agravante: BRUNO RAFAEL DOS SANTOS
Agravado: PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame.

Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, de ofício, declinou da competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis, remetendo os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Uberlândia/MG, em razão de cláusula de eleição de foro constante de contrato de representação comercial.

II. Questão em discussão.

Possibilidade de o magistrado reconhecer, de ofício, a cláusula de eleição de foro em contrato de representação comercial, determinando a remessa do feito ao foro eleito, sem provocação da parte.

III. Razões de decidir.

1 - A cláusula de eleição de foro é válida (Súmula 335/STF), mas a competência dela decorrente é de natureza relativa.

2 - De acordo com os arts. 64 e 65 do CPC, a incompetência relativa deve ser arguida pelo réu em preliminar de contestação, sob pena de prorrogação.

3 - A Súmula 33/STJ veda o reconhecimento de ofício da incompetência relativa.

4 - Precedentes desta Corte reafirmam a impossibilidade de declínio de competência territorial sem provocação da parte.

5 - No caso concreto, a parte ré não suscitou a matéria oportunamente, motivo pelo qual o declínio de competência mostra-se indevido.

IV. Dispositivo.

Recurso provido para cassar a decisão agravada e determinar o regular prosseguimento da ação perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis.

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA:15380 Assinado em 22/09/2025 15:49:50
Local: GAB. DES EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRUNO RAFAEL DOS SANTOS** para impugnar decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis, nos autos de ação de reversão de justa causa c/c cobrança de contrato de representação comercial, proposta pelo agravante em face de PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A, nos seguintes termos:

> *"1 A cláusula de eleição de foro é uma disposição contratual que estabelece o local onde as partes concordam em resolver possíveis conflitos relacionados ao contrato. Essa cláusula é válida e comum em contratos, incluindo contratos de representação comercial, pois traz previsibilidade e segurança jurídica.*
> *Validade da cláusula em contratos de representação comercial.*
> *No caso em epígrafe, no contrato de representação comercial observa-se a cláusula de nº 12 elegendo o foro de Uberlândia/MG para dirimir quaisquer pendências e conflitos que surgirem ao longo da relação contratual, tornando este Juízo, incompetente para processar e julgar a presente ação.*
> *Neste sentido é a jurisprudência do nosso Tribunal.*
> *Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Nulidade c/c Cobrança e Indenizatória. Foro de eleição contratual em São Paulo. Decisão saneadora que deixou de apreciar a preliminar de incompetência. Cabimento do Agravo de Instrumento. Possibilidade. Interpretação analógica ou extensiva do inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Resp 1.696.909/RS. Artigo 39 da Lei nº 4.886/65 que estabelece ser competente para o julgamento das controvérsias que surgirem entre o representante e o representado, o foro do domicílio do representante comercial. Competência relativa que pode ser livremente alterada, conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desde que a mudança da regra de competência de foro não impeça ou dificulte o acesso à Justiça do representante comercial. Contrato de prestação de serviços de prestação de serviço de representação comercial que não se caracteriza de adesão. Ausência de hipossuficiência do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

agravado. Diversas revisões no contrato sem alteração da cláusula do foro de eleição. Validade de cláusula. Agravo de Instrumento provido. (0051108-68.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 13/05/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).
Assim, declino de minha competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Uberlândia - MG.
Dê-se baixa e encaminhem-se os autos."

Nas razões recursais, a agravante alega que que ajuizou a ação no foro de seu domicílio, local onde efetivamente prestou os serviços de representação comercial; que a ré, embora tenha juntado contrato com cláusula de eleição de foro, não suscitou, de forma expressa, a incompetência do juízo de Nilópolis, tampouco opôs exceção nos termos do art. 64 do CPC; que a matéria somente foi mencionada, incidentalmente, pela patrona da ré em audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o juízo a quo determinou a retirada do feito da pauta e, posteriormente, declinou da competência de ofício para a Comarca de Uberlândia – MG; que a decisão o prejudica, por se tratar de parte hipossuficiente, dificultando o acesso à Justiça caso tenha de litigar em Minas Gerais.

Requer a reforma da decisão, a fim de manter a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis para processamento e julgamento da demanda.

Contrarrazões, fls. 30/36.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

A controvérsia cinge-se à possibilidade de declínio de competência, de ofício, em ação fundada em contrato de representação comercial que contém cláusula de eleição de foro.

Sobre o declínio de competência, apesar de a espécie de comando não se encontrar expressamente prevista nas hipóteses elencadas no art. 1.015, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de julgamento de recursos repetitivos, acerca da interpretação mitigada da referida lista.

Aquele Sodalício admitiu a interposição da espécie de recurso quando verificada a inutilidade do julgamento da questão na apelação:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
> 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
> 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".
> 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.
> 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.
9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

E, ao julgar REsp 1679909/RS, adotou o entendimento de que, "*apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda".

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.
> 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
> 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.
> 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo.
> 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a exceptio será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.
> 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.
> 6. Recurso Especial provido.
> (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada no foro do domicílio do representante, em conformidade com o art. 39 da Lei nº 4.886/65, segundo o qual:

> Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas.

A ré, em contestação, trouxe aos autos o contrato contendo cláusula de eleição de foro em Uberlândia/MG. Entretanto, não arguiu, de forma expressa, a incompetência territorial, como exigem o art. 64 do CPC:

> **Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.**
> § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
> § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
> § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.
> § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

O feito seguiu regularmente até a fase de instrução, ocasião em que o magistrado, de ofício, declinou da competência.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a cláusula de eleição de foro é válida:

> **STF - Súmula 335** - "É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato".

Mas a competência territorial é de natureza relativa e, portanto, não pode ser reconhecida de ofício. Sua prorrogação ocorre quando não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

arguida em preliminar de contestação pela parte interessada. É o que se extra da súmula 33 do STJ, e do art. 65 do CPC:

> **Súmula 33 do STJ**:"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."
>
> **Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.**

Nesse sentido, precedentes desta Corte de Justiça reafirmam a impossibilidade de o magistrado declinar de competência territorial de ofício:

> 0010537-16.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
> Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 03/05/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)
> Conflito Negativo de Competência. Cessão de direitos creditórios entre pessoas jurídicas. Ação proposta no Foro Regional da Barra da Tijuca. Sede da pessoa jurídica autora. Declínio de competência de ofício. Cláusula contratual de eleição de foro. Competência relativa. Conflito provido. 1. Empresa autora estabelecida na localidade de Recreio dos Bandeirantes. Pessoa jurídica requerida que é sediada no estado da Bahia. A cláusula que estabelece a eleição do Foro da cidade indica a opção pela Comarca do Rio de Janeiro, que compreende também os Foros Regionais e seus juízos de direito. 2. A decisão de declínio de competência foi proferida de ofício, o que vai de encontro à Súmula 33 do STJ (A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício). Cláusula contratual de eleição de foro, a cujo ferimento enseja incompetência relativa (prorrogável). Art. 63 do CPC. PROVIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
>
> 0072691-07.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
> Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 01/02/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DISTRIBUÍDA AO JUÍZO DA 38ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MESQUITA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR QUE, AO AJUIZAR A AÇÃO, PODE OPTAR PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO, DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

DOMICÍLIO DO RÉU, DE ELEIÇÃO OU DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU, AINDA, OUTRO DISTINTO, SE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

0071104-47.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 28/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ¿ SUSCITANTE JUÍZO DE DIREITO DA 43ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL E SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DA LEOPOLDINA ¿ EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ¿ ALUGUERES - FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO PODE SER UTILIZADO PARA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO AO FORO CENTRAL, POIS INDICADA SOMENTE A COMARCA DA CAPITAL, QUE POSSUI, ALÉM DO FORO CENTRAL, DIVERSAS REGIONAIS COMPETÊNCIA QUE DEVE SER FIXADA CONFORME A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 781, V, DO CPC, QUE AUTORIZA A PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE O JUÍZO DO LOCAL DO IMÓVEL QUE DEU ORIGEM AO TÍTULO COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA RELATIVA ¿ IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE OFÍCIO ¿ APLICAÇÃO DA SÚMULA 33, DO STJ - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

Forçoso, assim, reconhecer que não se deu a melhor solução ao caso, devendo o feito tramitar no juízo de origem, em observância ao enunciado sumula nº 33 do STJ.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, com fulcro no art. 932, inciso IV, "a", do CPC, para reformar a decisão agravada e determinar que os autos tramitem junto ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nilópolis.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ